



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 286/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24.8.2010

PROCESSO Nº 1/1153/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714457

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: EURO METAIS COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. O relato do Atuo de Infração supra acusa falta de recolhimento do imposto antecipado, relativamente aos períodos 10 a 12/2006 e 1 a 4/2007. **Artigos infringidos:** 767 do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da modificação da penalidade para: art. 123, I, "d" do mesmo diploma legal. Confirmada a decisão proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que em ação fiscal promovida no estabelecimento da sociedade empresária identificada na inicial foi constatada a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação, referente aos meses de 10/2006, 11/2006, 12/2006 e 1/2007, 2/2007, 3/2007 e 4/2007, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 13.395,31.

Mencionada ação fiscal teve origem na Ordem de Serviço nº 2007.27770, que trata da hipótese diligência fiscal específica, com o fim de averiguar a falta de recolhimento do ICMS antecipado.

A agente fiscal designada pelo instrumento supra, elaborou informação fiscal na qual evidencia que, quando da realização da ação fiscal em apreço, a sociedade empresária já havia sido baixada de ofício, motivo por que nem os sócios foram encontrados. Por essa razão solicitou cópia das notas fiscais aos postos de divisa deste Estado, que comprovam o ingresso das mercadorias sem o correspondente recolhimento do imposto devido a título de antecipação e as anexou à peça acusatória.

Consta dos autos, os Avisos de Recepção – AR devolvidos pelos Correios, um em nome de Lidiane Cardoso Nogueira e outro destinado a Francisco Gilberto Magalhães, sócios da empresa autuada, fato devidamente comprovado mediante consulta ao Sistema Cadastro de Contribuintes desta Secretaria, bem como os Editais de Notificação e Intimação, relativos ao início da ação fiscal e da autuação respectivamente.

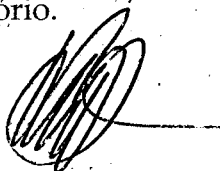
Pelos motivos supracitados, os autos tramitaram a revelia tanto em grau de impugnação quanto recursal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância a acusação foi julgada parcialmente procedente, por entender que se tratava da infração atraso e não falta de recolhimento, tendo em vista que o Estado, por intermédio dos registros nos seus sistemas de controle, dispunha dos dados decorrentes das operação objeto da atuação, fato que caracteriza a última hipótese e não a primeira, cognição que levou o julgador singular a alterar a pena inicialmente proposta que foi: alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, para: alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei sobredita, entendimento ratificado pela Consultoria Tributária do Conat e devidamente anuído pelo representante da douda Procuradora Geral do Estado.

Refez o cálculo do crédito tributária, que resultou no demonstrativo que se segue:

ICMS	R\$ 13.395,31
MULTA	R\$ 6.697,65
TOTAL	R\$ 20.092,96

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Consta da imputação contida no auto de infração ora julgado, a acusação de falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação, relativamente aos períodos de competências outubro a dezembro de 2006 e janeiro a maio de 2007, no valor de R\$ 13.395,31.

Diz a agente fiscal designada para proceder a diligência específica, que a empresa havia sido baixada de ofício e não foi possível localizá-la nem os sócios inclusive, fato que impôs recuperar as notas fiscais que comprovam a infração juntos aos postos fiscais de dívida, as quais juntou à peça acusatória.

Consignou na autuação, que foi infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS e aplicou a pena cominada na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, cuja multa corresponde a uma vez o valor do imposto.

Juntou ao feito fiscal os Avisos de Recepção – AR devolvido pelos Correios, em nome dos sócios, de igual modo os Editais de Notificação e Intimação, relativos ao início da ação fiscal e da autuação, respectivamente.

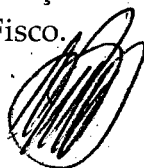
Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador quedou-se pela parcial procedência, segundo a alegação de que se trata de atraso e não falta de recolhimento, tendo em vista que as operações haviam sido devidamente registrados nos sistemas corporativos informatizados desta Secretaria e alterou a pena para a insculpida na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Refez o cálculo do crédito tributário, que resultou no seguinte demonstrativo.

ICMS	R\$ 13.395,31
MULTA	R\$ 6.697,65
TOTAL	R\$ 20.092,96

A Consultoria Tributária ratificou o entendimento proferido na instância singular, com o qual concordou o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, o fato imponível que permeia a presente autuação é a comprovação inequívoca do cometimento da infração apontada, uma vez demonstrado que as mercadorias sujeitavam-se ao recolhimento do imposto sob essa rubrica e ingressaram no território cearense sem a adoção dessa providência, consoante atestam os registros nos sistemas de controle deste Fisco.



Também é assente no âmbito deste órgão julgante que a hipótese fática corresponde a atraso e não falta de recolhimento do tributo, como indicado inicialmente, haja vista o pleno conhecimento dos atos praticados pela autuada, portanto, o ilícito cometido pela autuada é não haver adimplida a obrigação tributária, ou seja, o imposto devido não ter recolhido no prazo consignado na legislação de regência.

Tudo mais que dos autos consta demonstra o correto procedimentos do feito fiscal e demais providência correlatas no decurso da tramitação processual, motivo por que não há outra cognição que possa ser extraída senão no sentido de nos afiliarmos ao entendimento manifestada na instância singular, motivo por que adotamos o mesmo cálculo inclusive.

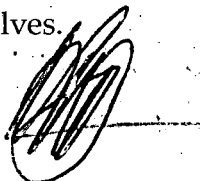
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA do feito fiscal, exarada pela primeira instância e voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente pro motivo justificado o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

É como voto.

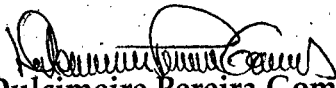
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA e RECORRIDO: EURO METAIS COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PACIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.



SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2010:

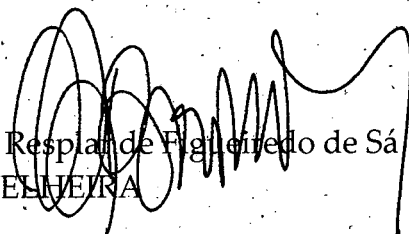

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

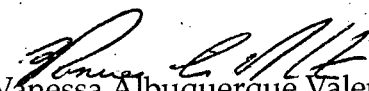

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

P.R. Camila Borges Duerli
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

p/ 
José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

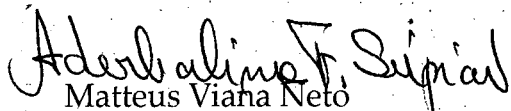
Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

p/ 
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

p/ 
Aderbalino F. Siqueira
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO